



CÂMARA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Municipal nº 1.151/12

Cajati, 12 de setembro de 2012

ASSEGURA A ESTUDANTES O DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA-ENTRADA EM ESPETÁCULOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER NO MUNICÍPIO DE CAJATI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Paulo Chagas de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Cajati, Estado de São Paulo, no que lhe é conferido pelo § 6º do artigo 82 da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e em razão da sanção tácita do Executivo Municipal ele Promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino público e particular de ensino fundamental e médio, pré-vestibular, técnico, educação especial, EJA (Educação de Jovens e Adultos), e universitários o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em rodeios, em casas de diversão, de exibição cinematográfica e de espetáculos teatrais, musicais ou circenses, bem como em praças esportivas e similares na área de esporte, cultura e lazer no município de Cajati, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral, independente de o estabelecimento estar praticando preço promocional ou concedendo desconto.

Art. 2º- A obrigatoriedade da venda dos ingressos com descontos, nos termos desta Lei, independe do número de estudantes que venham a prestigiar o evento.

Art. 3º- A obtenção do benefício deverá respeitar a classificação etária indicativa do evento.

Art.4º- A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida pelos correspondentes estabelecimentos de ensino, pela Secretaria Municipal de Educação, pela associação ou agremiação estudantil a que pertença.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação Estudantil, será válida em todo Município de Cajati durante o ano letivo em que for expedida, com validação do órgão emissor, perdendo a validade somente quando o prazo expirar.

Art.5º- O descumprimento do contido nesta Lei sujeita o infrator à multa calculada na razão de:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

I – 10% (dez por cento) do total da arrecadação bruta do espetáculo, na primeira ocorrência;

II – 25% (vinte e cinco por cento) do total da arrecadação bruta do espetáculo, na primeira reincidência;

III – 70% (setenta por cento) do total da arrecadação bruta do espetáculo, na segunda reincidência;

IV – 70% (setenta por cento) do total da arrecadação bruta do espetáculo, e cassação de licença na terceira reincidência.

Art. 6º- Os órgãos municipais diretamente envolvidos com as atividades de cultura, esporte, turismo e de defesa do consumidor prestarão a colaboração necessária à fiscalização e ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7º- Os custos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação própria, sendo suplementada se necessário.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.



Paulo Chagas de Castro
PRESIDENTE

REGISTRADO E PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJATI - ESTADO DE SÃO PAULO, EM 12 DE SETEMBRO DE 2.012.



Leonel Lobo
DIRETOR GERAL